



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.177 - RS (2016/0074796-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES**
ADVOGADO : **IVO DE LEMOS TAVARES E OUTRO(S) - RJ134948**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858**
ADVOGADOS : **DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS - RS019556**
: **LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581**
: **LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA.

1. Trata-se na origem de Ação Popular ajuizada por Luiz Cláudio de Lemos Tavares contra a União e a Associação Beneficente e Educacional de 1.858 aduzindo, em suma, a ilegalidade no arquivamento do recurso administrativo apresentado pelos auditores fiscais do Ministério da Previdência Social que questionava a concessão automática de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ao segundo recorrido.

2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para anular “as decisões que extinguiram o Recurso Administrativo n. 44000.002136/2005-42 e a Representação Administrativa n. 71010.009650/2008-13, interpostos contra a renovação do CEBAS, determinando que a Administração, no âmbito de sua respectiva competência, os aprecie e julgue no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado.”

3. O Tribunal de origem reformou a sentença por entender que “não restou evidenciado pelo autor que a associação não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente” (fl. 1.240, e-STJ). Ocorre que, como bem consignado nas razões recursais do MPF, não é esta a discussão dos autos.

4. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à violação do art. 535 do CPC/1973. De fato, houve omissão sobre a alegação de que o acórdão recorrido extrapola os limites do pedido, na medida em que decidiu a controvérsia com base em tema estranho ao objeto litigioso do processo, qual seja, o preenchimento ou não, por parte da entidade ré, dos requisitos para obter o CEBAS.

5. Porém, embora instada a se manifestar, verifica-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pelo recorrente, que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

6. Recurso Especial do MPF provido para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do Embargos de Declaração. Prejudicado o Recurso Especial de Luiz Cláudio de Lemos Tavares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal; julgou prejudicado o recurso de Luiz Cláudio de Lemos Tavares, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VIVIANA COVATTI, pela parte RECORRIDA: ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858"

Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.177 - RS (2016/0074796-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES**
ADVOGADO : **IVO DE LEMOS TAVARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858**
ADVOGADOS : **DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS**
 LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
 LUIZ PAULO ROSEK GERMANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/08. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ENTIDADE BENEFICIADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 489108; ADI 2150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

- De acordo com o entendimento da 2ª Seção deste TRF4, os motivos que ensejaram a edição da Medida Provisória 446/2008 não evidenciam abuso da discricionariedade do Presidente da República, bem como inexistente inconstitucionalidade material, pois a renovação automática do certificado das entidades beneficentes de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exime a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o que se deve dar na via administrativa, oportunamente.

O Ministério Público Federal afirma que houve ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 535, II, do CPC/1973. Alega:

Com efeito, impunha-se, ao menos, que o r. Tribunal a quo tivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecido alguma resposta às alegações: 1) da existência de abuso na edição da medida provisória em apreço, seja pelo dano causado, seja pela evidência da inexistência de urgência, que autorizasse a atuação do Poder Executivo; 2) a violação aos arts. 37, caput, e 197, caput e § 7º, da Constituição Federal, em razão da conclusão daquela r. Corte; 3) a violação dos limites da demanda, em razão da discussão, neste processo, da questão do preenchimento ou não dos requisitos para a edição do CEBAS, que não constituía nem pedido, nem causa de pedir desta demanda.

Luiz Cláudio de Lemos Tavares defende violação dos arts. 460, 515, § 2º, do CPC/1973. Aduz a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que o acórdão recorrido não teria respeitado os limites da demanda.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.177 - RS (2016/0074796-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.7.2016.

Trata-se na origem de Ação Popular ajuizada por Luiz Cláudio de Lemos Tavares contra a União e a Associação Beneficente e Educacional de 1.858 aduzindo, em suma, a ilegalidade no arquivamento do recurso administrativo apresentado pelos auditores fiscais do Ministério da Previdência Social, o qual questionava a concessão automática de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ao segundo recorrido.

Eis os pedidos aduzidos na petição inicial (fl. 72, e-STJ):

1 - Anular as decisões do Ministro da Previdência Social (União) que extinguiram, sem julgamento, os Recursos Administrativos interpostos em face das decisões do CNAS que beneficiaram o COLÉGIO FARROUPILHA, tombados com os números 44000.000794/2004- 19, 44000.002136/2005-42 e 44000.000538/2008-55;

a) Inconstitucionalidade formal e/ou material do art. 38, da MP 446;

b) Desnecessidade de edição de decreto legislativo para afastar seu comando.

2 - Anular a decisão do CNAS (União) que extinguiu, sem julgamento, a Representação Administrativa nº 71010.009650/2008-13, pelos seguintes fundamentos:

a) Inconstitucionalidade formal e/ou material do parágrafo único, do art. 37, da MP 446;

b) Desnecessidade de edição de decreto legislativo para afastar seu comando.

3 - Em caso de procedência dos pedidos anteriores, seja determinado à União o julgamento da Representação Administrativa e dos Recursos no prazo de 30 (trinta) dias ou noutro prazo que se entenda razoável.

Sobreveio sentença, cujo dispositivo possui este teor (fl. 1.083, e-STJ):

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência, reconheço a litispendência no que tange aos pedidos de anulação das decisões do Ministro da Previdência Social que determinaram a extinção dos Recursos Administrativos n. 44000.000794/2004-19 e 44000.000538/2008-55 e, no mérito, JULGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS de anulação das decisões que extinguiram o Recurso Administrativo n. 44000.002136/2005-42 e a Representação Administrativa n. 71010.009650/2008-13, interpostos contra a renovação do CEBAS, determinando que a Administração, no âmbito de sua respectiva competência, os aprecie e julgue no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado.

O Tribunal de origem reformou a sentença por entender, em suma, que "não restou evidenciado pelo autor que a associação não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente" (fl. 1.240, e-STJ).

O MPF opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 1.290, e-STJ).

Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à violação do art. 535 do CPC/1973.

De fato, houve omissão sobre a alegação de que o acórdão recorrido extrapola os limites do pedido, na medida em que inclui tema que é estranho ao objeto litigioso do processo - o preenchimento ou não, por parte da entidade ré, dos requisitos para obter o CEBAS.

Com efeito, o autor da Ação Popular não pleiteou a anulação do CEBAS com base em suposto vício na MP 446, único fundamento utilizado pela Corte *a quo* para reformar a sentença.

Transcrevo trecho da petição dos aclaratórios opostos pelo MPF (fls. 1.258-1.260, e-STJ):

4. DA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. DA DECISÃO EXTRA PETITA

Por derradeiro, há também clara omissão do r. acórdão em relação aos limites do pedido inicial.

Concluiu o r. acórdão que:

“Observe-se por fim que, no caso concreto, o autor popular não demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente. Ao contrário, pleiteou a anulação da Resolução do CNAS, que renovou o seu certificado, com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória 446/2008.” Entendeu, portanto, esse c. Tribunal, que o autor não demonstrou que a ré não faz jus ao certificado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate.

Ocorre, porém, que não é objeto desta demanda a discussão sobre se, no caso concreto, a entidade ré preenche ou não os requisitos para a outorga do CEBAS.

Como esclarecido na inicial - e ao longo do processo - só se questiona a legitimidade da outorga automática e indiscriminada da renovação do CEBAS, sem que a parte tenha de demonstrar administrativamente o preenchimento das condições necessárias.

Logo, extrapola os limites do pedido e da causa de pedir a verificação da situação específica da entidade ré frente aos requisitos para a outorga do CEBAS. Discute-se aqui, simplesmente, a legitimidade da outorga automática desse certificado.

(...)

O v. acórdão, ao considerar que o autor não demonstrou que a entidade ré não preenche os requisitos legais para a outorga do CEBAS, extrapolou abertamente os comandos legais acima indicados, oferecendo decisão extra petita.

Desse modo, impõe-se a correção desse defeito, por meio dos embargos declaratórios, a fim de que a decisão se atenha ao conteúdo da discussão judicial tal como posta pela causa de pedir inicial.

Porém, embora instada a se manifestar, verifica-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pelo recorrente, que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I - É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395468/PE, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010).

Diante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.** Prejudicado o Recurso Especial de Luiz Cláudio de Lemos Tavares.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0074796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.593.177 / RS**

Números Origem: 450092546920144040000 50458061020134047100 50585815720134047100
RS-50458061020134047100 RS-50585815720134047100
TRF4-50092546920144040000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADO : IVO DE LEMOS TAVARES E OUTRO(S) - RJ134948
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS - RS019556
LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VIVIANA COVATTI, pela parte RECORRIDA: ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal; julgou prejudicado o recurso de Luiz Cláudio de Lemos Tavares, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.